



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006215/2004-09
Recurso nº 159.222 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente FRANCISCO FONTENELE LIMA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

GONÇALO BONET ALLAGE – Presidente em exercício

MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA–Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 100 a 104, integrado pelos demonstrativos de fls. 105 e 106, pelo qual se exige a importância de R\$335.832,66, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 1998, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 128 a 131, acompanhada dos documentos de fls. 132 a 135, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-7.568 (fls. 138 a 145), de 29/01/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS
NÃO COMPROVADOS.**

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 26/03/2007 (vide AR de fl. 146 - verso), o contribuinte interpôs, em 02/05/2007, o recurso de fls. 148 a 174, apresentando os argumentos a seguir resumidos.

DECADÊNCIA

O recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que aplicou a regra prevista no art. 173 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial. Defende que o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Entende, ainda, que no caso de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o fato gerador é mensal, tendo em vista o disposto nos §§1º e 4º do mesmo artigo. Transcreve jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL

Em síntese, argúi a nulidade do lançamento, alegando erro no levantamento dos valores extraídos dos extratos bancários, tributando-se simples depósitos, cheques em custódia e devolução de cheques, cerceando seu direito de defesa. Aduz, ainda, que o MPF está eivado de vícios, não observando os preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e que houve abuso da autoridade fiscal, pois teria intimidado o recorrente. Cita jurisprudência e doutrina para corroborar suas alegações.

ml

ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte alega a ilegitimidade do lançamento, pois de acordo com o art. 153, inciso III, c/c o art. 146, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, para que exista o fato impositivo do imposto de renda é necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Invoca o art. 9º do Decreto nº 2.471, de 1988, que determinou que fossem cancelados e arquivados os débitos para com a União com base em dados bancários. Defende, assim, que para se efetuar o lançamento com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imperiosa a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, exigência prevista no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990. Cita também a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, precedentes administrativos e doutrina sobre o tema.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008, veio numerado até à fl. 178 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

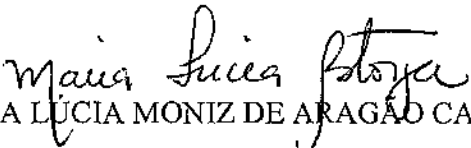
O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em 26/03/2007 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 146 - verso, apresentando o recurso voluntário apenas em 02/05/2007 (quarta-feira), conforme carimbo de protocolo da SECAT/DRF/MNS (fl. 148).

Assim, considerando-se que “os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia 27/03/2007 (terça-feira) e o final, 25/04/2007 (quarta-feira), o que faz com que a entrega em 02/05/2007 seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA